

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TJD/ES)

Processo nº 033/2024;

Recorrente: RIO BRANCO AC (WILLIAM FERNANDO NOBRE);

Recorrido: ACÓRDÃO DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/ES;

DESPACHO

1.0 BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Rio Branco AC, por Willian Fernando Nobre, em face de decisão proferida pela Douta 2ª Comissão Disciplinar (CD), requerendo a reforma do julgado, que condenou o atleta profissional William Fernando Nobre, à pena de 06 (seis) partidas de suspensão.

O Recorrente junta comprovante de recolhimento dos emolumentos devidos, razão pela qual tenho o presente recurso como regular (Artigo 138, III, CBJD);

Segundo consta dos autos, o Recorrente, foi condenado pela Douta 2ª CD, por infração às condutas previstas no artigo 243-F, *caput* e §1º, do CBJD, sendo penalizado com a suspensão de 6 (seis) partidas, além da multa de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

Pretende o Recorrente, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

No que se refere ao recebimento do recurso, era isso que importava relatar.

2.0 DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Como dito, o Recorrente pretende a revisão da penalidade aplicada ao seu atleta, bem como seja o presente recurso, recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com a consequente suspensão da penalidade à ele aplicada.

Distribuído à este Relator, na forma do artigo 138-C, §1º, do CBJD, a quem coube a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Pois bem.

Regra geral, o Recurso voluntário será sempre recebido em seu efeito devolutivo. Nesse sentido vejamos, o disposto no artigo 147, do CBJD, *in verbis*:

*Art. 147. O recurso voluntário **será recebido em seu efeito devolutivo.** (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

Todavia, o efeito suspensivo, medida excepcional no direito desportivo disciplinar, também é cabível em qualquer hipótese, desde que o requerente pretenda ver revista a punição que lhe foi imposta por uma comissão disciplinar ou pelo Pleno de um TJD Regional.

Nesse sentido, vejamos o texto do artigo 147-A, do CBJD. Vejamos, *in verbis*:

*Art. 147-A. **Poderá o relator conceder efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, desde que se convença da verossimilhança das alegações do recorrente, quando a simples devolução da matéria puder causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

§ 1º Não se concederá o efeito suspensivo a que se refere este artigo quando de sua concessão decorrer grave perigo de irreversibilidade. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º A decisão que conceder ou deixar de conceder o efeito suspensivo a que se refere este artigo será irrecorrível, mas poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pelo relator, em decisão fundamentada. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

E ainda, sobre o mesmo tema, temos o disposto no artigo 147-B, também do CBJD:

*Art. 147-B. **O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:** (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que

requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou os prazos mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

No dizer do Jurista Milton Jordão (O Efeito Suspensivo no Novo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, Revista Brasileira de Direito Desportivo, nº 24) e da leitura dos dispositivos acima apontados, pode-se afirmar a existência de dois tipos de concessão do efeito pretendido. Um facultativo e outro obrigatório. A primeira decorre da decisão fundamentada, quando constatado o iminente risco à direito e prejuízo irreparável ante a verossimilhança do que se alega.

A segunda, decorre de expressa ordem trazida no art. 147-B, do CBJD, ao dispor que o efeito suspensivo será concedido quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo "definido em lei", e desde que requerido pelo punido, ou ainda quando houver cominação de pena de multa.

No que se refere aos prazos definidos em Lei, mencionados no artigo 147-B, o tema já era tratado no texto da Lei Geral do Desporto (Lei 9.615/1998), em seu artigo 53, §4º. Vejamos *in verbis*:

Lei nº 9.615 de 24 de Março de 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

Art. 53. *No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).*

§ 4o O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Depreende-se dos autos, que o atleta foi apenado à suspensão por 6 (seis) partidas, um número excedente àquele tratado no artigo 53, da Lei 9.615/1998 e mencionado no texto do artigo 147-B, do CBJD.

No caso em exame, a concessão do efeito pretendido, decorre da expressa previsão legal.

Nesse sentido, sem maiores delongas e no intuito de evitar prejuízos à celeridade, pedra fundamental do direito desportivo disciplinar, conheço do Recurso Voluntário interposto, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro nos artigos 147-B, do CBJD e 53, §4º da Lei 9.615/1998, devendo a Secretaria dar ampla publicidade à decisão, em especial ao Recorrente e ao Clube ao qual encontra-se vinculado, a fim de que as providências administrativas necessárias possam ser tomadas e seja dado ao recurso o processamento previsto no CBJD.

Vale destacar que a concessão do efeito suspensivo, apenas suspende, excepcionalmente, os efeitos da decisão vergastada até ulterior julgamento.

Quanto aos demais temas trazidos no Recurso Voluntário, não merecem, nesse momento, nenhuma manifestação desse Relator, o que ocorrerá no momento processual oportuno.

Vitória-ES, 28 de Março de 2024

ROGÉRIO FARIA PIMENTEL
Auditor Relator